



| | |
|---|---|
| <p>Decreto-Lei N . 1.044, de 21 de outubro de 1969</p> <p>Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.</p> <p>Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n. 16 de 14.10.1969, combinado com o § 1.º, do art. 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13.12.1968; e</p> <p>Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação;</p> <p>Considerando que condições de saúde nem sempre permitam frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;</p> <p>Considerando que a legislação admite, de um lado o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais, decretam:</p> <p>Art. 1.º. São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:</p> <ol style="list-style-type: none">incapacidades físicas relativa, incompatíveis com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;ocorrência isolada ou esporádica;duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericárdico, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. <p>Art. 2.º. Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.</p> <p>Art. 3.º. Dependerá o regime de exceção neste decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.</p> <p>Art. 4.º. Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, de regime de exceção.</p> <p>Art. 5.º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p> | <p>Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975</p> <p>Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1.969, e dá outras providências.</p> <p>O Presidente da República.</p> <p>Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Artigo 1º - A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1.969.</p> <p>Parágrafo único – O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.</p> <p>Artigo 2º - Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do prazo.</p> <p>Parágrafo único – Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.</p> <p>Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário</p> <p>ERNESTO GEISEL, Presidente da República</p> <p>Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1.969</p> <p>Altera dispositivo da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1.964 (Lei do serviço Militar)</p> <p>O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1.968,</p> <p>Decreta:</p> <p>Artigo 1º - O § 4º do artigo 60 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1.964 (Lei do serviço Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º - Todo convocado matriculado em órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício, apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.”</p> <p>Artigo 2º - Este Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p> <p>Brasília, 30 de julho de 1.969; 148º da Independência e 81º da República.</p> <p>A . COSTA E SILVA, Presidente da República Augusto Hamman Rademaker Grünewald Aurélio de Lyra Tavares Márcio de Souza e Mello</p> |
|---|---|